



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO
“PROF. JACY DE ASSIS”**

MATHEUS JUNQUEIRA DE ALMEIDA MEIRA

**ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL: A
NECESSIDADE DE GARANTIA AO INGRESSO NO MUNDO VIRTUAL**

UBERLÂNDIA/MG

2018

Matheus Junqueira de Almeida Meira

**ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL: A
NECESSIDADE DE GARANTIA AO INGRESSO NO MUNDO
VIRTUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso do aluno **Matheus Junqueira de Almeida Meira**, apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Rodrigues Martins.

UBERLÂNDIA/MG
2018

MATHEUS JUNQUEIRA DE ALMEIDA MEIRA

**ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL: A
NECESSIDADE DE GARANTIA AO INGRESSO NO MUNDO VIRTUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso do aluno **Matheus Junqueira de Almeida Meira**, apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para obtenção do diploma de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Fernando Rodrigues Martins.

Uberlândia, 03 de dezembro de 2018.

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dr. Fernando Rodrigues Martins

Prof. Dr. João Victor Rozatti Longhi

Danler Garcia Silva

RESUMO

O presente trabalho trata da problemática acerca do acesso à internet enquanto direito fundamental e sobre a necessidade de garantia ao acesso. Pela técnica monográfica, traça um paralelo entre o direito ao acesso e os direitos fundamentais brasileiros, buscando enquadrar o referido direito no rol dos direitos fundamentais. Ainda, versa sobre a exclusão digital no Brasil, demonstrando a necessidade de garantia ao acesso, como forma de inclusão, além de digital, social. Aborda, também, sobre os efeitos da exclusão digital, bem como os desdobramentos da inclusão, como, por exemplo, o fortalecimento da democracia. Versa sobre a estrutura necessária para garantia ao acesso, que se demonstrará se dar, principalmente, por meio da efetivação das políticas públicas estatais, seja por intermédio do próprio Estado ou por meio do Judiciário utilizando-se do ativismo judicial, quando da omissão estatal. Por fim, apresenta proposta de criação de um sistema nacional de *wi-fi* pública no Brasil como medida urgente para combater a exclusão digital.

Palavras-chaves: Acesso à internet. Direitos fundamentais. Políticas públicas. Ativismo judicial.

ABSTRACT

The present work deals with the problem of access to the Internet as a fundamental right and about the need to guarantee this access. Through the monographic technique, it draws a parallel between the right to access and the fundamental rights of Brazil, seeking to frame this right in the list of fundamental rights. Still, approaches the digital exclusion in Brazil, demonstrating the need to guarantee access, as a form of inclusion, digital, but also social. It also addresses the effects of digital exclusion, as well as the consequences of inclusion, such as the strengthening of democracy. Treats about the necessary structure to guarantee access, which will be demonstrated mainly through the implementation of State public policies, either through the State itself or through the judiciary using the judicial activism, when there is State omission. Finally, it presents a proposal to create a national public wi-fi system in Brazil as an urgent measure to combat digital exclusion.

Keywords: Internet access. Fundamental rights. Public policy. Judicial activism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO 1 – A CONSTITUIÇÃO E OS DIREITOS RELACIONADOS	11
1.1 – Apresentação dos Direitos Fundamentais relacionados	11
1.2 – Enquadramento do Direito discutido enquanto fundamental.....	12
1.3 – Proposta de Emenda à Constituição 185/15.....	14
CAPÍTULO 2 – EXCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL E LEGISLAÇÃO VIGENTE ...	16
2.1 – Panorama geral do acesso	16
2.2 – O Marco Civil da Internet e o relatório da ONU.....	17
2.3 – Programas existentes	20
2.4 – O acesso enquanto garantidor da noção de igualdade na esfera pública..	24
2.5 – Democracia participativa enquanto desdobramento da inclusão	26
CAPÍTULO 3 – POLÍTICAS PÚBLICAS E ESTRUTURA NECESSÁRIA	30
3.1 – Estrutura necessária para garantia universal do acesso.....	30
3.2 – Introdução às políticas públicas	34
3.3 – Intervenção do Judiciário na efetivação das políticas públicas	37
3.4 – <i>Wi-fi</i> pública nacional como objetivo urgente	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
BIBLIOGRAFIA.....	48

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade abordar a questão do acesso à internet como direito fundamental no ordenamento jurídico e legal brasileiro, com enfoque no primeiro nível da situação: o estrutural.

Vivemos na era da informação¹. Mais do que nunca, os países estão amplamente conectados e com fluxo comunicacional inimaginável, a nível global. Isso muito se deve à globalização, bastante relacionada ao avanço das tecnologias da informação e comunicação (TICs), com destaque à internet², após, principalmente, a década de 1980.

Com essa popularização das TICs e da internet, vieram também os desdobramentos legais acerca do que ocorre no mundo virtual. No Brasil mesmo, recentemente tivemos a aprovação do Marco Civil da Internet³, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Sabemos, portanto, que, no século XXI, a internet está presente nos mais diversos segmentos da realidade humana, desde o cotidiano, para comunicação, lazer, entre outros, até no trabalho. No Brasil, pouco mais da metade da população⁴ tem acesso à internet. Nesse sentido, se a internet é meio de conectividade, de obtenção de informações e de lazer, por que tantas pessoas não tem acesso? Quais são as influências sociais dessa exclusão?

Segundo estudo conduzido pela Fundação Getúlio Vargas⁵, em 2012, os três principais motivos pelos quais as pessoas não acessam a internet são: a pessoa não

¹CASTELLS, M. **A sociedade em rede**, Vol. I. Trad. Roneide Venancio Majer com a colaboração de Klaus Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

² Ibidem, p. 82.

³O Marco Civil foi uma evolução importante no Direito brasileiro no que diz respeito à regulamentação da internet. Recentemente foi elogiado pelo relator da ONU, Frank La Rue, o qual se referiu ao Marco como sendo modelo. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/projeto-brasileiro-de-marco-civil-da-internet-e-modelo-internacional-diz-relator-da-onu/>>. Acesso em: 05/12/2017.

⁴CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br). **Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros – TIC Domicílios**, 2017. Disponível em: <<https://cetic.br/tics/domicilios/2017/domicilios/A4/>>. Acesso em: 11/09/2018.

⁵**Mapa da Inclusão Digital**/Coordenação Marcelo Neri. – Rio de Janeiro: FGV, CPS, 2012. Disponível em: <http://www.cps.fgv.br/cps/bd/mid2012/MID_sumario.pdf>. Acesso em: 03/11/2017.

achou necessário ou não quis (33,14%), não sabia utilizar a internet (31,45%) e não tinha acesso a microcomputador (29,79%).

Dentre os números trazidos acima, nota-se que as duas últimas parcelas, que juntas somam mais da metade do universo entrevistado, estão diretamente ligadas à camada menos favorecida da sociedade e com menor grau de escolarização. Aparentemente, o fato de não saber utilizar e não ter computador decorre de uma baixa remuneração, que, na maioria das vezes, é fruto do nível educacional baixo. Isso emperra a noção de igualdade na esfera pública, enquanto mediadora entre Estado e sociedade, e portadora de opinião pública. Quanto ao conceito de esfera pública, importa destacar o trazido por Habermas⁶:

A esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos. Do mesmo modo que o mundo da vida tomado globalmente, a esfera pública se reproduz através do agir comunicativo, implicando apenas o domínio de uma linguagem natural; ela está em sintonia com a compreensibilidade geral da prática comunicativa cotidiana.

Acerca do efetivo funcionamento dessa esfera, como elucidado por Frank Webster⁷, a apresentação imparcial e neutra de informações, da forma mais ampla possível, deve se dar independentemente da capacidade do indivíduo de pagar pelo serviço. Nesse sentido, de que forma o governo brasileiro tem se imposto para a efetivação dessa proposta no âmbito das TICs? O Estado tem garantido o acesso à informação – à internet no caso – aos que não tem condição?

Assim sendo, dado o alto número de pessoas no Brasil que não tem acesso à internet, surge a discussão acerca da necessidade de garantia a tal: a indispensabilidade da inclusão digital sendo esta uma inclusão, por consequência, social. Todavia, qual o caminho para tal inclusão? Como o Estado, através do Direito, que é o que se discutirá nessa obra, pode auxiliar nesse processo? Assim, dada a relevância social e política do acesso à rede virtual, discutiremos sobre a

⁶HABERMAS, J. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, Vol. II. Trad. Fabio Beno Siebneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 92.

⁷WEBSTER, Frank. **Theories of information society**. 3. ed. Londres: Routledge, 2006, p. 166. Disponível em: <<https://cryptome.org/2013/01/aaron-swartz/Information-Society-Theories.pdf>>. Acesso em: 01/12/2017.

necessidade de consideração do acesso como Direito Fundamental, trabalhando com foco no primeiro patamar da questão: a garantia ao acesso.

O estudo do tema proposto é de estimada importância, pois, atualmente, grande parcela da população brasileira não tem acesso à internet, o que suscita uma exclusão social – decorrente da virtual – em função disso. Dessa forma, há que se discutir maneiras de garantia, por parte do Estado, ao ingresso no mundo virtual.

Conforme prognosticado por Bobbio⁸, o desenvolvimento das áreas do conhecimento e - o que mais nos é oportuno destacar - a intensificação dos meios de comunicação geraram profundas transformações sociais, o que importou a necessidade de habilitação de novos direitos como fundamentais, sociais, entre outros. Acerca disso, destaca-se⁹:

Não é preciso muita imaginação para prever que o desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a **intensificação dos meios de comunicação poderão produzir tais mudanças na organização da vida humana e das relações sociais que se criem ocasiões favoráveis para o nascimento de novos carecimentos e, portanto, para novas demandas de liberdade e de poderes.** (Grifo meu).

Nesse raciocínio, sabe-se que, hodiernamente, o mundo virtual é meio e fim para infinitas questões. Dado isso, se uma pessoa não tem acesso imediato – em sua própria residência, por exemplo – à internet, ela pode se ver à margem do que a sociedade, em todas as áreas, oferece: alguns tipos de serviços, ofertas de empregos, compras, veiculação de notícias, entre outros.

Essa exclusão é, por si só, pretexto suficiente para justificar a necessidade de atenção estatal quanto ao acesso à internet. Ora, se todos são iguais perante a lei, sendo tal igualdade garantida constitucionalmente, fica clara a necessidade de garantia ao direito de ser parte do mundo virtual. A gênese desse processo de inclusão seria, como será abordado no trabalho, a inserção do direito ao acesso à internet no rol dos direitos fundamentais. Essa proposta de inclusão será sustentada a partir da demonstração da existência real de uma necessidade de acesso à internet e das modificações sociais que justifiquem essa integração.

⁸BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 20.

⁹Ibidem.

Outro ponto importante é que o cerceamento ao acesso à internet, que se dá pela omissão do governo em garantir tal direito, faz com que outros direitos, se revezando entre direitos fundamentais, sociais e políticos, artigos 5º, 6º e 14 em diante, respectivamente, da CF/88, sejam atingidos. Isso escancara, novamente, a importância do reconhecimento a esse direito como sendo fundamental.

Nesse sentido, sem acesso à internet o indivíduo pode ter, por exemplo, o direito fundamental do acesso à informação atacado. Partindo do pressuposto que a internet é um dos maiores veículos de transmissão de notícias atualmente, o indivíduo que não tem acesso absorverá, conseqüentemente, um fluxo absurdamente menor de informação que os digitalmente incluídos, reforçando a exclusão.

Ponto indispensável à discussão é o que diz respeito à democracia participativa e a intrínseca relação com as TICs. Esse assunto leva a discussão ao campo dos direitos políticos, onde a internet, aparentemente, revolucionou a manifestação política.

Hoje, é possível que leis sejam propostas por iniciativa popular. Mas o que nos importa é que, na maioria esmagadora das vezes, essas propostas criam vida e tomam corpo através da internet, onde são mais facilmente propagadas, aumentando o apoio popular. Não obstante, é facilmente perceptível a marginalização dos que não tem acesso. Ora, se a ideia de democracia traz consigo a concepção de soberania popular, estando a democracia participativa extremamente ligada à internet, como ela é eficaz e representativa, de fato, com a quantidade de pessoas sem acesso à internet hoje no país? Também nesse sentido, o estudo se justifica pelo fato de que o próprio governo tem caminhado rumo à informatização de suas prestações fáticas, tendo como exemplo o agendamento online de serviços, entre outros.

Ainda, discutiremos acerca de que forma a inclusão digital deve se dar, com enfoque no nível estrutural, qual seja a instituição de políticas públicas para a garantia ao acesso. Não obstante, verificaremos a possibilidade de intervenção do Judiciário quando da omissão governamental na efetivação das referidas políticas

públicas, bem como apresentaremos medida viável ao fomento da inclusão digital no Brasil.

Ainda, apresentaremos uma proposta de programa que visa diminuir a exclusão digital, pela criação de uma *wi-fi* pública, gratuita e nacional. Tal programa deverá ser fomentado via políticas públicas, se baseando em modelos internacionais já existentes, bem como ampliando e nacionalizando os programas congruentes já existentes no Brasil.

Portanto, espera-se, através do presente trabalho, encontrar um meio de evidenciar a questão do acesso à internet enquanto direito fundamental com enfoque no papel estatal e, principalmente, judiciário para a garantia desse direito, tão importante na sociedade contemporânea. Nesse sentido, sendo de interesse geral da sociedade, o tema proposto se justifica. Assim, faz-se necessário o estudo do assunto e seus reflexos no Direito e na sociedade em que pese, conforme demonstrado, ser de estimada relevância.

CAPÍTULO 1 – A CONSTITUIÇÃO E OS DIREITOS RELACIONADOS

1.1 – Apresentação dos Direitos Fundamentais relacionados

Nossa Constituição dispõe sobre diversos Direitos Fundamentais – e os que se desdobram desses (sociais, políticos, entre outros) – e, conforme introduzido, a Internet se relaciona com muitos deles. Foi supracitado o prognóstico de Bobbio¹⁰ acerca da transformação que as TICs causariam ao Estado de Direito e às relações sociais. Nesse condão, detalharemos de que forma as TICs, e o acesso a elas, se relacionam com os Direitos Fundamentais.

Hodiernamente, é notória a relação que existe entre o direito à informação e as TICs. Não precisamos de esforços para constatar que meios de informação, antes muito utilizados, estão se tornando obsoletos, diferente do que acontece com os meios digitais de informação. A tendência é de que, cada vez menos, a veiculação de informações se dê via *off-line*, exemplo disso é o fim da atividade de diversos jornais impressos e revistas nos últimos anos.

Nesse sentido, importa salientar que o direito à informação é ameaçado – quiçá cerceado – pela ausência de conectividade à internet. Isso, pois, conforme mencionado, uma pessoa sem acesso à internet tem diminuída sua oportunidade de obtenção de informações ou mesmo de comunicação de forma desmedida.

Em outro ponto, a democracia tem como pilar a participação popular. Por consequência, direitos políticos estão intrinsecamente relacionados ao exercício da democracia. Acontece que, atualmente, as estruturas da democracia têm sido redefinidas, a exemplo de outras transformações que já sofreu¹¹, pelas transformações sociais recentes, como a popularização da internet. Nesse condão, a parcela da população que não possui acesso à internet pode ver o exercício dos seus direitos políticos prejudicado, afetando a efetivação da democracia.

¹⁰BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 20.

¹¹BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti. **Instrumentos para a implementação da democracia participativa e o papel das tecnologias da informação e da comunicação**, p. 53. *In*: Revista Interdisciplinar de Direito, 2012.

Ainda sobre a democracia, sabe-se que o governo tem aderido ao meio digital como forma de modernização de suas prestações fáticas. Nesse sentido, com a ideia de governança digital ganhando corpo no Brasil, os indivíduos que se encontram à margem da digitalização, podem se ver excluídos da participação social (o que veremos em tópico próprio), o que enfraqueceria a democracia e, por consequência, os direitos políticos, se estendendo o referido enfraquecimento até ao acesso à justiça.

Sobre os direitos à liberdade de opinião e expressão, tem-se que a internet, enquanto difusora de ideias, tem um papel demasiadamente grande na garantia desses direitos. Isso, pois a internet tem servido como elo social para compartilhamento de ideias.

Ademais, diversos outros direitos se relacionam com o tema abordado. Isso se deve ao atual estado de dependência telemática no qual a sociedade, como um todo, se encontra, afetando os mais variados direitos, inclusive os prestados pelo Estado, que tem informatizado suas prestações fáticas.

1.2 – Enquadramento do Direito discutido enquanto fundamental

É notório que nossa Constituição assegura, em seu texto, diversos direitos fundamentais, mas não tão somente. Isso, pois mesmo os desdobramentos desses direitos são garantidos pelo texto de nossa Carta Magna. Nesse sentido, depreende-se que o texto constitucional visou assegurar, analiticamente¹², tais direitos com base no que a sociedade demandava à época e tentando arquiteta-los para o futuro.

Não obstante, é inegável que, como dito, a sociedade passou por significativas transformações. Nesse condão, era de se esperar que nossa Carta Magna, promulgada em 1988, uma hora se tornaria obsoleta, ou necessitaria de adaptações. Assim, partindo do pressuposto que um cidadão comum hoje carece de internet para estar incluído na totalidade do que a sociedade oferece, nada mais justo que passar a considerar o acesso a internet como um direito fundamental.

¹²SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 1ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 57.

Essa mutação constitucional importaria na atuação estatal para garantia do acesso, o que ainda não ocorre genuinamente. Isso, pois com *status* de direito fundamental, o acesso à internet atrairia os esforços das máquinas legislativa e estatal para a devida efetivação desse novo direito, principalmente através de políticas públicas, o que trataremos em breve.

Exemplo de país onde o direito ao acesso é considerado como fundamental, estando inclusive disposto na Constituição, é a Estônia, onde desde 2000 o acesso é considerado um direito básico humano¹³. Outros exemplos de países que consideram o acesso à internet como sendo um direito fundamental são a França e Costa Rica¹⁴.

Tais exemplos, são, antes de mais nada, positivos no sentido de evolução normativa. Isso, pois reconhecem (alguns há mais de uma década) o direito ao acesso enquanto sendo fundamental, corroborando com a ideia de que os direitos fundamentais não são conceitos acabados, mas suscetíveis a mutações sociais.

Insta ressaltar que considerar tal direito como fundamental, em nosso país, demandaria uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC), que seria o dispositivo apropriado para a inclusão do direito no texto constitucional. Há, nesse sentido, uma PEC versando sobre tal modificação, a PEC 185/15¹⁵, a qual trataremos a seguir.

Nesse sentido, ressalta-se que a mera inclusão do direito ao acesso à internet no rol dos direitos fundamentais não solucionaria a questão, mas seria o primeiro passo para a resolução dessa adversidade. A partir da inclusão, ocorreriam desdobramentos diretos em função desta. Dentre eles estão a necessidade de instrumentos que garantam a efetivação do direito, a elaboração de políticas

¹³WOODARD, Colin. **Estonia, where being wired is a human right**. In: Christian Science Monitor, 07/2003.

¹⁴LA RUE, Frank · UN. **Human Rights Council. Special Rapporteur on the Promotion and Protection of the Right to Freedom of Opinion and Expression. Agenda information: A/HRC/17/1 3 Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to developmen**, 2011. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf>. Acesso em: 04/10/2018.

¹⁵**PEC 185/15**. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075915>>. Acesso em 27/08/2018.

públicas para tal, entre outros, que passariam a tomar corpo, de fato, com a dita inclusão.

Esses desdobramentos, a exemplo da questão estrutural da garantia ao acesso, servirão de base, futuramente para diversos fins relacionados à informatização, dentre eles um processo exclusivamente digital, o qual ainda é inviável pela exclusão digital¹⁶ existente em nosso país.

Faz-se necessário, destarte, um *update*, uma atualização, em nossa Constituição, considerando que esta retrata os direitos do homem, sendo estes históricos – e não modelos prontos e recém-criados – e, portanto, sujeitos a alteração¹⁷. Em se considerando, nesse sentido, o direito ao acesso à internet como um novo direito, decorrente das atualizações sociais, frutos do avanço tecnológicos nas TCIs, defendemos o referido *update* como forma de reconhecimento legal de que a sociedade se transformou.

1.3 – Proposta de Emenda à Constituição 185/15

Conforme tratado no capítulo anterior, o meio para efetivação do primeiro passo para o acesso universal à internet no Brasil seria uma Proposta de Emenda à Constituição para a inclusão do direito ao acesso à internet no rol dos direitos fundamentais. Nesse sentido é o texto da PEC 185/15, de autoria da deputada federal Renata Abreu, à época integrante do Partido Trabalhista Nacional, atual Podemos.

A PEC foi apresentada no dia 17/12/2015 e visa, em suma, acrescentar o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal, que asseguraria a todos o acesso universal a Internet como direito fundamental do cidadão¹⁸.

¹⁶ROCHA, Henrique de Moraes Fleury da Rocha. **Garantias Fundamentais do Processo Sob a Ótica da Informatização Judicial**, p. 3. In: Revista dos Tribunais, 2017.

¹⁷BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 20.

¹⁸**PEC 185/15**. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075915>>. Acesso em 27/08/2018.

Tal PEC é vista com bons olhos pelo presente trabalho, por ser considerada apropriada, tendo versado exatamente sobre o aqui defendido. A mudança se daria, como dito, no artigo 5º da Constituição Federal, incluindo o inciso LXXIX, com texto: “é assegurado a todos o acesso universal à internet”.

A justificativa da PEC vai de acordo com o já abordado aqui, a necessidade da inclusão enquanto consequência das transformações sociais e tecnológicas da sociedade, sendo certo que os direitos fundamentais são mutáveis, devendo corresponder às novas necessidades – e realidades – da sociedade.

A PEC já passou pelo primeiro estágio para sua aprovação, qual seja a admissão junto à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). O próximo passo, será a análise, por uma comissão especial, criada para apreciar seu conteúdo. Sendo aprovada na Câmara, a PEC segue para o Senado, para ser analisada e votada em dois turnos. As duas casas tendo analisado e aprovado a PEC, ela será aceita e produzirá efeitos.

CAPÍTULO 2 – EXCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL E LEGISLAÇÃO VIGENTE

2.1 – Panorama geral do acesso

Estima-se que cerca de 54%¹⁹²⁰ da população mundial tenha acesso a internet. É visível, todavia, que a dimensão do acesso está intrinsecamente ligada a diversos fatores, com destaque para o nível de desenvolvimento do país e, a nível nacional, à classe social – e renda familiar.

No Brasil, houve, recentemente, um aumento no número de usuários que acessam a internet, bem como no número de domicílios com acesso à internet. Atualmente, cerca de 61%²¹ dos domicílios possuem acesso à internet, importando salientar que, como dito, a porcentagem de acesso nas famílias com renda mais alta é nitidamente maior que nas famílias com renda menor²².

Com relação ao acesso à internet *lato sensu*²³ no Brasil, percebe-se que o número é um pouco maior que o do parágrafo anterior, chegando a 73%²⁴. Isso, pois há a inclusão dos usuários de internet apenas por telefones celulares, por exemplo.

Por acesso pleno, podemos considerar um acesso com velocidade alta de conexão, irrestrito – sem proibições de acesso como há, por exemplo, em redes de *wi-fi* grátis disponibilizadas por alguns provedores, acesso não apenas pelo celular, ou exclusivamente como ferramenta de trabalho, entre outros.

¹⁹Internet World Stats. **World Internet Usage and Population Statistics**, 2017. Disponível em: <<https://www.internetworldstats.com/stats.htm>>. Acesso em: 10/09/2018.

²⁰Hootsuite; We are social. **Digital in 2018**, 2018. Disponível em: <<https://wearesocial.com/blog/2018/01/global-digital-report-2018>>. Acesso em: 07/09/2018.

²¹CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br). **Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros – TIC Domicílios**, 2017. Disponível em: <<https://cetic.br/tics/domicilios/2017/domicilios/A4/>>. Acesso em: 11/09/2018.

²²Ibidem.

²³Considerando aqui não apenas o acesso nos domicílios, mas na sociedade como um todo.

²⁴CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), op. cit.

Como já discutido, o acesso à internet proporciona a efetiva participação do indivíduo na sociedade e isso inclui o acesso à informação (jornais *online*, *blogs*, ferramentas de pesquisa, documentários, entre outros), a oportunidade de comunicação (via redes sociais), oportunidade de inclusão no mercado *online* e oportunidade de utilizar as prestações fáticas *online* já oferecidas pelo governo.

Nesse condão, o mero acesso pelo celular – que muitas vezes se dá por redes móveis, que não possuem estrutura necessária para garantir um acesso de qualidade²⁵ – não pode ser considerado como acesso à internet para fins da inclusão pretendida e discutida pelo presente trabalho, o que reforça a exclusão digital hoje existente em nosso país.

Apesar de não ser um acesso pleno, os acessos via *smartphones*, têm alavancado a inclusão no país. É cada vez mais comum a adesão às redes sociais no Brasil e aplicativos de comunicação, como *Facebook* e *Whatsapp*, respectivamente. Nesse sentido, defendemos que esse acesso tem que ser ampliado, de forma garantida pelo governo, via *wi-fi* públicas gratuitas. Tema que será desenvolvido logo mais.

Salientamos, por fim, que, mesmo trazendo aumento quantitativo significativo no tocante ao acesso, o mesmo tem que ser universal. Universal no sentido quantitativo e no sentido qualitativo. Isso, pois não sendo, fala-se em exclusão digital. Discutiremos ainda, de que forma o governo deverá atuar para a garantia de tal.

2.2 – O Marco Civil da Internet e o relatório da ONU

O Marco Civil da Internet no Brasil, Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Isso se dá pela regulamentação desses direitos e deveres dos usuários da internet, dos portais e sites, dos provedores e das prestadoras de serviço e do próprio

²⁵Hootsuite; We are social. **Digital in 2018 in Southern America Part 1 – North**, p. 44, 2018. Disponível em: <<https://www.slideshare.net/wearesocial/digital-in-2018-in-southern-america-part-1-north-86863727>>. Acesso em: 07/09/2018.

Estado, bem como pelo estabelecimento de diretrizes para a atuação estatal. Destacaremos a seguir os pontos que mais nos interessam.

Em primeiro lugar, o artigo 4º, da referida lei, talvez seja o que mais nos interessa, pois traz o objetivo da disciplina do uso da internet no Brasil, que é promover o que temos defendido no presente trabalho, importando destacar fielmente:

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

- I - do direito de acesso à internet a todos;
- II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
- III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e
- IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

O primeiro inciso é a base do que temos defendido: o direito ao acesso universal, que é o que se pretende ao incluir tal direito no rol dos fundamentais. Todavia, como vimos, a mera inclusão não soluciona o problema, pois também há que se discutir de que forma o Estado irá garantir o acesso e o fomento à difusão de novas tecnologias (terceiro inciso) e se o acesso universal será de qualidade, bem como se possibilitará acesso pleno à informação, entre outros (incisos segundo e quarto).

Percebe-se, destarte, que, mesmo trazendo em seu bojo exatamente o que tem que ser discutido e colocado em prática, o Marco Civil não tem sido aplicado: o Estado não tem sido eficiente em fazer valer o dispositivo legal, no que tange a questão do acesso universal. Tal fato corrobora a pretensão de transformar o patamar do direito abordado.

Em seu artigo 26, o Marco Civil obriga, ainda, as instituições de ensino a promoverem a capacitação digital, bem como o ensino de informática nas escolas. Entendemos que, apesar mostrarem-se necessárias, atualmente tais medidas não têm sido tomadas de forma efetiva. Tal fato confirma a necessidade de discussão do tema, bem como dos meios para a efetivação da lei.

Ademais, o artigo 7º reforça, em seu caput, a indispensabilidade do acesso à internet enquanto garantidor do exercício da cidadania, o que direciona o debate à questão da democracia participativa, que trataremos em capítulo específico. Além disso, o Marco Civil disciplina diversos outros assuntos, que não são o foco do presente trabalho.

Além do Marco Civil, é muito importante dar destaque ao trazido pelo Relatório Do Relator Especial Na Promoção E Proteção Do Direito (A/HRC/17/27), da Organização das Nações Unidas (ONU)²⁶. Antes de prosseguirmos, cabe esclarecer que a ONU é uma organização internacional formada por países unidos voluntariamente para trabalhar pela paz e pelo desenvolvimento mundial²⁷, sendo o Brasil não apenas um membro participante, mas também um membro fundador.

O relatório mencionado teve como relator Frank La Rue e, nele, são tratadas medidas para promoção e proteção do direito de liberdade de opinião e expressão e temas pertinentes ao acesso (infraestrutura necessária, relação com o direito à informação, entre outros), bem como o caráter de imprescindibilidade da neutralidade da rede. Sendo o Brasil um membro frequente nas assembleias da ONU, bem como um país que costuma adotar os posicionamentos de paz e desenvolvimento da organização, é importante analisarmos as almejadas influências do relatório no Brasil.

Destaca-se, ainda, que a ONU reconheceu, nesse relatório, o acesso à internet como sendo um direito humano. Por fim, no relatório, há, em seu bojo, diversas recomendações que visam garantir o acesso, combater o bloqueio e filtragem parcial de conteúdos. O que nos interessa – reconhecimento do direito ao acesso enquanto sendo fundamental, garantia (pelo governo) da infraestrutura necessária aos menos favorecidos, entre outros – trataremos em tópicos específicos nessa obra.

²⁶LA RUE, Frank · UN. **Human Rights Council. Special Rapporteur on the Promotion and Protection of the Right to Freedom of Opinion and Expression. Agenda information: A/HRC/17/1 3 Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to developmen**, 2011. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf>. Acesso em: 04/10/2018.

²⁷**Organização das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/>>. Acesso em 05/10/2018.

Contudo, apesar de ter sido publicado há alguns anos (2011), o relatório não influenciou visivelmente ações governamentais no Brasil. Apesar de haver PEC no sentido de alterar o patamar do direito ao acesso para o fundamental, conforme supra tratado, outras recomendações como a obrigatoriedade do ensino de informática nas escolas, fomento no investimento na estrutura necessária do acesso, entre outros, não foram observadas.

Assim, encerramos esse tópico lamentando a não observação do relatório a fio no Brasil, mas propondo que, conjuntamente com a tramitação (e conseqüente aprovação) da PEC, ganhe notoriedade a ponto de ser colocado em prática, ainda mais em se considerando sua estimada importância e sobriedade.

2.3 – Programas existentes

Desde o início deste século, o Brasil tem desenvolvido programas e iniciativas que visam fomentar a aquisição de TICs, bem como o acesso à internet. Prova disso é o antigo programa do governo, Projeto Cidadão Conectado – Computador para Todos.

O citado programa foi um dos mais conhecidos e, talvez, mais eficientes lançados até hoje. Criado no primeiro governo Lula, o programa tinha como escopo promover a inclusão digital facilitando a aquisição de computadores, desde que obedecidos alguns critérios estabelecidos no decreto regulatório do programa, fazendo-se necessário destacar o disposto no artigo 1º e parágrafos:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Programa de Inclusão Digital, o Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos, com o **objetivo de promover a inclusão digital mediante a aquisição em condições facilitadas de soluções de informática constituídas de computadores, programas de computador (software) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento**, observadas as definições, especificações e características técnicas mínimas estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 1º Os produtos abrangidos pelo Projeto de que trata o **caput** deverão ser produzidos no País, observado o Processo Produtivo Básico (PPB), estabelecido nos termos das Leis n^{os} 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, o Ministério da Ciência e Tecnologia deverá expedir os atos normativos pertinentes, no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação deste Decreto.

§ 3º O valor de venda, a varejo, das soluções de informática de que trata o **caput** não poderá ser superior a R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

§ 4º O valor referido no § 3º poderá ser alterado mediante ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, ouvido o Ministro de Estado da Fazenda.

§ 5º Os bancos oficiais federais **estabelecerão linhas de crédito específicas, com vista a atender ao disposto no caput**, no prazo máximo de trinta dias após a ação prevista no § 2º. (Grifo meu).

O supracitado programa ficou muito conhecido, pois acabou atingindo uma grande parcela da população. Nesse sentido foram os números trazidos pela Pesquisa Nacional de Amostragem por Domicílio (PNAD)²⁸ de 2005 e de 2006, que demonstrou que houve crescimento significativo nos domicílios com computadores (em comparação com os anos anteriores, antes da instauração do programa). O fato de que o aumento de máquinas se deu principalmente em domicílios de baixa-renda corrobora com o entendimento de que o referido crescimento foi fruto do programa, lançado em 2005²⁹, por ser esse o público-alvo.

Além desse pioneiro programa, há outros, menos conhecidos, bem como mais atuais. Em regra, estão ligados ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações (MCTIC), a exemplo do programa Governo Eletrônico – Serviço de Atendimento ao Cidadão (GESAC). Esse programa oferece conexão à internet objetivando promover a inclusão digital no território Nacional.

O GESAC, instituído pela Portaria nº 2.662/2014, é direcionado principalmente para comunidades em estado de vulnerabilidade social, que não possuem meios de se inserirem no mundo das TCIs. Contando com aproximadamente 5.500 pontos espalhados pelo Brasil, o programa ainda tem como objetivo apoiar pesquisas em locais isolados, contribuir para ampliação do acesso, entre outros. Os beneficiados com as ações do programa são, de acordo com o artigo 4º da referida Portaria:

²⁸ **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.** Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=40>. Acesso em: 10/11/2018.

²⁹ **Tele.síntese.** Disponível em: <<http://www.telesintese.com.br/os-bons-resultados-do-computador-para-todos/>>. Acesso em 09/11/2018.

- I - unidades do serviço público, como escolas, telecentros, instituições públicas de saúde e de assistência social, localizadas em áreas rurais, remotas, urbanas em situação de vulnerabilidade social e de fronteira ou de interesse estratégico;
- II - órgãos da administração pública localizados em municípios com dificuldades de acesso a serviços de conexão à internet em banda larga;
- III - organizações da sociedade civil, por meio das quais seja possível promover ou ampliar o processo de inclusão digital; e
- IV - povos e comunidades tradicionais, em conformidade com os objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT, aprovada pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.

Interessante ressaltar que o GESAC acabou por fomentar e instituir outros programas, decorrentes dele, aos quais cabem elogios. Exemplo disso, é o programa Internet para Todos, que foi recentemente retomado³⁰. Tal programa visa oferecer conexão em banda larga a preços reduzidos, visando a inclusão digital através da democratização do acesso à internet.

A execução desse programa se dará pela utilização de um Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas (SGDC), para a distribuição do sinal de banda larga, que abrange todo o território nacional. Os serviços serão prestados pela Telebrás em parceria com a operadora Viasat e empresas regionais de telecomunicações³¹.

Conforme informações do MCTIC, para a execução do programa, os municípios deverão firmar termo de adesão com o ministério para indicar as localidades para execução. Ressalta-se, ainda, que o serviço não será gratuito, mas com custo reduzido.

Por último, não poderíamos deixar de falar sobre o Plano de Integração à Plataforma de Cidadania Digital, que é um documento que traça estratégias do MCTIC para transformação digital dos serviços públicos. Essa plataforma tem como finalidades promover atuação integrada entre os órgãos e entidades envolvidos na prestação dos serviços públicos, simplificar as solicitações, permitir aos cidadãos acompanhamento dos serviços públicos por meio digital, entre outros.

³⁰A execução do programa, recentemente instituído, havia sido impedida por uma liminar da Justiça Federal em Manaus (AM), em função de suspeitas de irregularidades na execução. Todavia, a então presidente do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia, suspendeu a decisão, retomando o prosseguimento do programa.

³¹**Telecomunicações Brasileiras S.A.** Disponível em: <<http://www.telebras.com.br/inst/?p=9827>>. Acesso em 03/11/2018.

Esse plano tem estimada importância não por garantir acesso universal, que é o foco do trabalho, mas por promover ações digitais nas prestações fáticas do governo. Isso é de elevada importância para a integração de dados, transparência nas prestações, facilitação, entre outros. Todos esses pontos são relevantes, já que possibilitam interações que antes não eram possíveis³², pelo menos não de forma tão acentuada. Destaca-se, do mesmo modo, que a digitalização governamental resultaria no aumento da participação popular nos atos do governo, sendo possível identificar o *e-government* e a *e-democracy*, mesmo que de forma tímida³³.

Nesse sentido, acerca dos programas supracitados, depreende-se que no início, com o primeiro programa citado, houve uma significativa atuação estatal, no sentido de facilitar o acesso e podemos falar em sucesso (momentâneo) no alcance do objetivo visado, qual seja a inclusão. Contudo, é notório que, ao passar dos anos, os programas de inclusão acabaram se tornando obsoletos ou sem eficácia. Prova disso é a quantidade de pessoas que ainda continuam sem acesso no Brasil, mesmo com todos os programas citados.

Assim, podemos considerar que o governo tem sido falho em promover a inclusão, ainda mais se considerarmos que os programas atuais, apesar de preverem no papel o que o presente trabalho defende, não têm sido capazes de colocar em prática tudo o que prometem. A realidade é que o próprio governo não tem sido transparente quanto às ações dos programas, tanto que, em seus sites e páginas destinadas aos programas, há apenas informações genéricas sobre os programas, não havendo levantamento específico sobre o impacto, ou coisa do tipo.

Defendemos a correta utilização dos programas existentes, ou mesmo criação de novos programas, e a transparência no alcance dos mesmos, de forma a evitar uma falsa percepção de que os programas têm surtido efeito, quando na verdade não têm. Em tempo, podemos considerar que o programa Internet para Todos possui ideias extremamente visionárias, bem como vai de encontro com o que a presente obra defende. Nesse sentido, defendemos veementemente a divulgação e

³²LESSIG, Lawrence. **Code: version 2.0**. New York: Basic Books, 2006, p. 83

³³MARTINS, Fernando Rodrigues. **Sociedade da informação e promoção à pessoa**, p. 6. In: Revista de Direito do Consumidor, Vol. 96/2014, p. 225-257.

execução do referido programa, como forma de fomento à inclusão e torcemos para que o mesmo alcance em tempo hábil frutos consideráveis.

Por fim, há que se falar na destinação efetiva de verbas aos programas, a fim de incluir digitalmente os excluídos, de forma a garantir uma igualdade social, que não é plena na sociedade brasileira atualmente. Discutiremos, a seguir, a relação entre essa igualdade na esfera pública, tendo como pressuposto o acesso à internet.

2.4 – O acesso enquanto garantidor da noção de igualdade na esfera pública

Como já dito, é visível que as TICs revolucionaram a sociedade, as relações de consumo e inclusive a expressão dos valores democráticos. Nesse sentido, discorreremos, nesse tópico, sobre a possibilidade de consideração do acesso enquanto pressuposto para uma igualdade na esfera pública.

Para prosseguirmos, esclarece-se que nos valem do conceito trazido por Habermas para esfera pública, o qual foi transcrito acima⁶. Para o autor, esfera pública não é um conceito tradicional que descreve a ordem social, não podendo ser entendida como uma instituição, pois não possui estrutura normativa que diferencie competências e papéis. Prossegue afirmando que a esfera pública é como uma rede de comunicação de conteúdos, opiniões e tomadas de posição, se reproduzindo pela interação social, através da comunicação³⁴.

Ainda, Habermas se refere à esfera pública como sendo uma rede de comunicações onde há “atores” e “plateia”, de forma que uns influenciam mais que os outros. Nesse sentido, podemos considerar que a esfera pública está intrinsecamente ligada aos meios de comunicação, em que pese ser ela o conglomerado de opiniões da sociedade como um todo.

Aqui, começa a ser traçado o paralelo entre esfera pública e as TICs. Isso, pois, a internet – como principal representante das TICs – tem elevado a

³⁴HABERMAS, J. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, Vol. II. Trad. Fabio Beno Siebneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 92.

comunicação a níveis globais e criado um novo espaço para compartilhamento de informações e ideias. Nesse condão, somos levados a concordar que, hodiernamente, o acesso à internet restou inserido nos pressupostos da igualdade na esfera pública, em que pese ser grande instrumento de comunicação e de debate, sobretudo porque o acesso corresponde à ampliação do leque de acesso a informação.

Filiamo-nos, nesse sentido, ao posicionamento de que estamos passando por um período de renovação política da vida democrática, se considerarmos a capacidade informativa e comunicativa da internet³⁵. E, assim sendo, consideramos que a exclusão digital fere a democracia e, por consequência, a noção de igualdade na esfera pública.

Entretanto, mesmo entendendo que o acesso à internet seja, de fato, pressuposto para a igualdade na esfera pública, não deixamos de considerar que o ambiente virtual é facilmente manipulado e enviesado, com fins econômicos, por exemplo. Nesse sentido, vale destacar o trazido por Beçak e Longhi³⁶, *in verbis*:

No tocante ao exercício da cidadania, Antônio Perez Luño, apoiado em Cass Sustein, afirma que é possível identificar duas perspectivas de cidadania nesse ambiente tecnológico. A primeira, a "cybercidadani@", revela os inegáveis aspectos positivos do uso da tecnologia para acesso ao conhecimento, à informação, para o incremento da transparência, dentre outros. Não obstante, conforme destaca Sustein, a Internet e suas regras baseadas em modelos privados de apropriação acabam por gerar um espaço aparentemente público, mas que no fundo é fruto de um simulacro, uma "republica.com", cujo modelo de cidadania é o da "cidadani@.com": Em linhas gerais, tratam-se de cidadãos cuja consciência cívica é movida pelo consumo de informação, marcados pela passividade.

Com essa possibilidade de manipulação, há que se discutir medidas de manutenção da livre informação, bem como de proteção de dados e da informação pessoal. Isso, para que não haja má utilização dos dados dos usuários, através de *cookies*, por exemplo, a fim de manipular a opinião pública, interferindo na esfera pública.

³⁵LUÑO, Antonio Enrique Pérez Luño. **Internet y los derechos humanos**, p. 316. *In*: Anuario de Derechos Humanos, Vol. 12. Nueva Época, 2011.

³⁶BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti. **Internet como Esfera Pública Global e o Papel Atual dos Paramentos no Processo Legislativo**, p. 43. *In*: Rev. Cult. e Ext. USP, São Paulo, 2015, p. 43-53.

Entendemos, portanto, que o acesso à internet é pressuposto direto para a noção de igualdade na esfera pública. Com isso, defendemos que o acesso tem que ser garantido, aos excluídos digitalmente, para fazer valer a isonomia disposta na Constituição Federal. Entendemos, ainda, que o acesso é pressuposto pra própria democracia, sendo a internet meio de exercício da cidadania.

Trataremos, a seguir, sobre os desdobramentos democráticos da almejada inclusão digital e dos meios de garantia do acesso, sendo este indispensável para a isonomia democrática.

2.5 – Democracia participativa enquanto desdobramento da inclusão

Antes de passarmos à discussão acerca da democracia participativa, importa discutir brevemente o conceito de democracia. Etimologicamente, deriva da palavra *demokratía*³⁷, de origem grega, significando poder (*kratos*) que emana do povo (*demo*). Nesse sentido, depreende-se que democracia, seria, portanto, um governo do povo para o povo, mas não devendo ser considerado um conceito definitivo e acabado³⁸ e estando intrinsecamente ligado à participação popular³⁹. Há que se falar, ainda, nas formas de exercício da democracia: diretamente ou indiretamente.

A primeira, comum na Grécia antiga, seu berço, contava com a participação direta dos seus cidadãos⁴⁰, às vezes criando a própria lei e debatendo na Ágora. Seria esse exemplo clássico de democracia direta, embora muito se debata acerca da validade da referida democracia, em considerando-se a escravidão e decorrente participação apenas dos homens livres.

A segunda, democracia indireta (representativa), tem como característica a eleição de representantes do povo para representação de interesses no cenário político. Na modernidade, é opção viável, dada a dificuldade de transformar os

³⁷SANTANA, Marcelo dos Santos Garcia. **A Significação Original De Democracia e a Isegoria Como Pressuposto Da Deliberação Na Modernidade**, p. 53.

³⁸BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti. **Instrumentos para a implementação da democracia participativa e o papel das tecnologias da informação e da comunicação**, p. 53. *In*: Revista Interdisciplinar de Direito, 2012.

³⁹BONAVIDES, Paulo, apud BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti, op. cit, p.53.

⁴⁰BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

anseios individuais em lei e normatividade, bem como a diminuição no engajamento do homem moderno em detrimento do então cidadão na Grécia antiga⁴¹.

Insta salientar, ainda, que o presente trabalho filia-se à visão⁴² que diz respeito à distorção do referido termo, o qual tem sido utilizado vulgarmente nos tempos modernos, inclusive por regimes anti-democráticos que se auto intitulam democráticos. Ainda, importa destacar que o exercício da democracia esbarra em dificuldades⁴³, sendo difícilimo – se não impossível – a existência de um governo plenamente democrático, fazendo-se necessário objetivar a plena democracia. Nesse sentido, Bonavides⁴⁴:

De qualquer maneira, bem ponderada, serve-nos já aquela advertência, porquanto, examinado a fundo o desenvolvimento da democracia, partindo-se do conceito de que ela deve ser o governo do povo, para o povo, verificar-se-á que as formas históricas referentes à prática do sistema democrático tropeçam por vezes em dificuldades. E essas dificuldades procedem exatamente — assim pensam os seus panegiristas — de não logramos alcançar a perfeição, na observância deste regime, o que, de outra parte, não invalida, em absoluto, segundo dizem, a diligência que nos incumbiria fazer por praticá-lo, visto tratar-se da melhor e mais sábia forma de organização do poder, conhecida na história política e social de todas as civilizações.

Superado o debate acerca do conceito básico da democracia, partiremos à análise do que seria a democracia participativa. A discussão acerca desse instituto é larga e diversas são as tentativas de classificar atos enquanto desdobramentos da participação democrática dos cidadãos. Nesse sentido, atos como a participação popular na proposição ou elaboração de leis são manifestações da referida democracia⁴⁵, contrariando a tese de que a democracia participativa decorreria exclusivamente do voto⁴⁶.

Destaca-se, ainda, a inter-relação entre princípios constitucionais e a democracia participativa no Brasil, dentre os quais se destacam a dignidade da

⁴¹BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 353.

⁴²Ibidem.

⁴³Sendo a que mais nos interessa a exclusão digital, a qual obsta o exercício da democracia contemporânea, nos termos que trataremos a seguir.

⁴⁴BONAVIDES, Paulo, op. cit., p. 344.

⁴⁵BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti. **Instrumentos para a implementação da democracia participativa e o papel das tecnologias da informação e da comunicação**, p. 56. In: Revista Interdisciplinar de Direito, 2012.

⁴⁶HÄBERLE, Peter, apud BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti, op. cit, loc. cit.

pessoa humana (art. 1º, III), soberania popular (art. 1º, parágrafo único), soberania nacional (art. 1º, I) e unidade da Constituição⁴⁷.

Porquanto indispensáveis as explanações acerca da democracia e o seu desdobramento que nos interessa, a democracia participativa, passemos à relação da democracia participativa com a visada inclusão digital e a necessidade de inclusão para a efetivação da democracia.

Exemplos de ocorrência da democracia participativa no Brasil, como orçamento participativo, conselhos comunitários, entre outros, nos remetem à facilidade com a qual se daria a devida participação se o caminho utilizado fosse digital, desde que a população inteira tivesse acesso. Nesse sentido, a dinamização da utilização digital nos mecanismos de participação popular ou mesmo para o próprio sistema eleitoral pressupõe a necessidade de uma inclusão digital, como meio de efetivação da referida participação e melhoramento do processo eleitoral como um todo⁴⁸.

A referida inclusão é, portanto, fundamental à efetivação da democracia, como um todo. Ela é prerrogativa para a real participação. Esse ponto de vista se reforça se considerada a dificuldade de colocar em prática estruturas de participação democrática brasileiras, a exemplo do encaminhamento de lei por iniciativa popular, onde a Constituição, em seu artigo 61, exige que haja adesão mínima de 1% do eleitorado nacional, mediante assinatura, distribuídos por no mínimo cinco unidades federativas, com no mínimo 0,3% dos eleitores em cada uma dessas unidades.

Resta claro, nesse condão, que o alcance digital é maior - que o *off-line* - e que o ideal seria que a população inteira tivesse acesso a essas iniciativas, bem como a seus possíveis desdobramentos. Isso superaria a dificuldade na efetivação da democracia participativa que a exclusão digital gera³⁷.

Mais do que apenas a participação popular nos moldes conhecidos, é de suma importância salientar que a inclusão digital ainda resulta, nas palavras de

⁴⁷ BONAVIDES, Paulo, apud BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti. **Instrumentos para a implementação da democracia participativa e o papel das tecnologias da informação e da comunicação**, p. 53. *In*: Revista Interdisciplinar de Direito, 2012.

⁴⁸ BEÇAK, Rubens. **A democracia na modernidade: evolução histórica**, p. 5. *In*: Revista de Direito Constitucional e Internacional, 2014, p. 169-181.

Hartmann⁴⁹, no “livre acesso aos dados que informam as decisões”. Em outras palavras, as ações dos representantes, eleitos ou não, também são mais facilmente monitoradas via internet, pelos portais de transparência, por exemplo. Ora, claro é, portanto, que, estando a democracia intimamente ligada ao monitoramento do cidadão em relação aos seus representantes, a exclusão digital dilacera mais um pressuposto da democracia, qual seja o controle, por parte da população, de seus representantes.

Nesse sentido, é inimaginável considerar bem-sucedida nossa democracia sendo esta conivente com a vigente exclusão existente em nosso país. Há que se falar, portanto, em meios capazes de combater a referida exclusão, de forma urgente para o seguro exercício da democracia, bem como da garantia dos direitos fundamentais decorrentes da inclusão digital, como tratado no primeiro capítulo desta obra. Tais meios devem ser disponibilizados pelo Estado, principalmente por políticas públicas, podendo o judiciário intervir quando necessário, ponto que logo desenvolveremos.

⁴⁹HARTMANN, Ivar A. Martins. **Ecodemocracia: a proteção do meio ambiente no ciberespaço**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 143.

CAPÍTULO 3 – POLÍTICAS PÚBLICAS E ESTRUTURA NECESSÁRIA

3.1 – Estrutura necessária para garantia universal do acesso

Dado o que já analisamos, resta evidente que, atualmente, o governo brasileiro tem negligenciado a problemática da exclusão digital, não dando a devida atenção. É necessário, portanto, partir para a discussão acerca da forma pela qual o governo deve atuar para a confirmação do direito ao acesso enquanto fundamental, visando combater a exclusão digital.

Preliminarmente, apoiamos a expansão dos mecanismos já existentes, tratados no capítulo anterior. Eles, apesar dos problemas previamente apontados, têm exercido papel importante no combate à exclusão digital e já beneficiaram milhares de lares.

Prosseguindo, há que se falar na relevância do acesso à informação pela população como um todo, incluindo os deficientes⁵⁰. Aqui, cria-se o primeiro ponto a ser observado pelo governo na garantia ao acesso: a importância de promover medidas inclusivas que possibilitem a inclusão de pessoas hiperexcluídas⁵¹, como os cegos, surdos, idosos, entre outros. Há que se falar, nesse sentido, em fomento na legislação e nas políticas públicas em relação à garantia do acesso a essas pessoas.

Frise-se, também, que as áreas rurais não podem ser esquecidas, o que poderia agravar a exclusão⁵². Nesse sentido, apesar da dificuldade presumida em

⁵⁰LA RUE, Frank · UN. **Human Rights Council. Special Rapporteur on the Promotion and Protection of the Right to Freedom of Opinion and Expression. Agenda information: A/HRC/17/1 3 Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to developmen**, 2011, p. 22. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf>. Acesso em: 25/10/2018.

⁵¹Aqui, foi traçado um paralelo com a ideia de hipervulnerabilidade do idoso abordada pela autora Cláudia Lima Marques, em diversas obras suas, onde há a cumulação de vulnerabilidade do consumidor e do idoso, ambos vulneráveis, sendo hipervulnerável o consumidor idoso. Nesse sentido, os excluídos digitalmente que também são parcela marginalizada na sociedade em função de deficiência física foram considerados hiperexcluídos pela presente obra.

⁵² CASTELLS, M. **A sociedade em rede**, Vol. I. Trad. Roneide Venancio Majer com a colaboração de Klaus Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2005, p. 374.

levar a conexão a essas áreas, há que se falar em atuação estatal para possibilitar o acesso. Assim, defendemos que o Estado utilize seus fundos para auxiliar no suporte à garantia do acesso nas zonas rurais, seja custeando o cabeamento necessário, ou promovendo ações de incentivo junto às empresas de tecnologia e comunicação.

Outro ponto de extrema relevância é o da exclusão que decorre da baixa renda e de que forma esse problema pode ser sanado. Aqui, precisamos esclarecer, é a área na qual a ação governamental deveria ser mais significativa. Isso, pois o acesso, atualmente, pressupõe investimento: desde o fornecimento dos dados, pelo provedor, até a aquisição do equipamento necessário para o acesso.

Por depender de investimento, o acesso é menor entre famílias de baixa-renda. Nesse condão, há que se falar em desenvolvimento de programas e destinação de capital para que a internet chegue aos menos favorecidos economicamente. Para isso, o governo deve mapear o acesso no Brasil, identificando onde é mais deficitário e mais influenciado pela baixa renda, investindo em peso para que essa fatia da população seja incluída: subsidiando computadores e *smartphones*, criando e desenvolvendo – os já existentes – programas para instalação de redes de internet nos bairros onde não há, entre outros.

Nas pequenas comunidades nas quais o acesso é mais limitado, principalmente, o presente trabalho filia-se à ideia de que o governo deve criar pontos de acessos públicos gratuitos. Esse tema, o qual nós abordaremos mais profundamente em tópico específico, não é novidade no Brasil e no mundo e tem como escopo fornecer internet em determinados pontos, de forma gratuita, podendo ser utilizada por qualquer pessoa, sem distinções.

Conduzindo a discussão para outro lado, mesmo não sendo o foco do presente trabalho, não poderíamos deixar de dizer que o acesso, quando efetivada a estrutura para tal, não pode ser limitado. Depreende-se, destarte, que não deve haver bloqueio arbitrário ou filtro de conteúdo na internet, de forma que o acesso pleno seja inviabilizado pelas possíveis restrições. Não obstante, há situações em

que o bloqueio pode ser efetivado, obviamente, como nos casos de pornografia infantil, entre outros⁵³.

Essa é, inclusive, uma questão que está intrinsicamente relacionada aos anseios políticos dos governantes, caso que deve ser acompanhado de perto pelo judiciário no Brasil, para que não ocorra bloqueio arbitrário, ainda mais com motivações políticas de quem detém o poder. Esse controle pode se dar de diversas formas, por exemplo bloqueando *websites* que contenham palavras chaves de determinados assuntos.

A China talvez seja o maior exemplo de controle de informação na internet pelo governo decorrente de regime político. Nesse caso, por exemplo, *websites* que contenham palavras-chaves como “democracia” e “direitos humanos” são bloqueados⁵⁴, de forma cada vez mais inteligente e discreta⁵⁵, que é um dos pontos que necessitam de atenção e combate, sendo o que nos importa judicial, para que não ocorra no Brasil.

Ainda nesse aspecto, existe a restrição “*just-in-time*”⁵⁶, que é mais sutil que a que costumeiramente ocorre na China, por não ser habitual, mas tão danosa quanto. Explica-se. A referida restrição pode ocorrer, pelo governo, nas palavras de Frank La Rue⁵⁷, para “prevenir e bloquear o acesso ou a disseminação de determinadas informações em momentos-chaves na política, como eleições, tempos de agitação social, entre outros”.

Essas restrições são extremamente prejudiciais ao exercício da democracia e ao pleno acesso que é defendido pelo presente, motivo pelo qual consideramos que esses filtros e bloqueios devem ser combatidos e evitados. Esse posicionamento vai de encontro com o disposto no Marco Civil da Internet no Brasil, o qual foi previamente analisado.

⁵³LA RUE, Frank · UN. **Human Rights Council. Special Rapporteur on the Promotion and Protection of the Right to Freedom of Opinion and Expression. Agenda information: A/HRC/17/1 3 Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to developmen**, 2011, p. 20.

⁵⁴Reporters without Borders. **Enemies of the Internet**, 2010, p. 8-12. Disponível em: <http://en.rsf.org/IMG/pdf/Internet_enemies.pdf>. Acesso em: 08/11/2018.

⁵⁵LA RUE, Frank, op. cit., p. 9.

⁵⁶Ibidem.

⁵⁷Ibidem. (Tradução livre).

Há que se falar, também, nas ações de educação digital, como a obrigatoriedade do ensino das disciplinas de informática nas escolas. Apesar de haver, no Marco Civil, previsão de que o Estado deve cumprir o dever constitucional na prestação da educação incluindo a capacitação, além de outras práticas, para uso consciente e responsável da internet, a realidade está longe de corresponder com a letra da lei. Corroborando para esse entendimento, o levantamento feito pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo atestou que, em 95,6% das 400 escolas paulistas contatadas, não há educação digital no currículo⁵⁸, apesar do disposto no Marco Civil.

Essa capacitação digital no currículo das escolas é de suma importância e tem papel fundamental na educação digital, bem como no combate à exclusão. Isso, pois além de incluir, pode educar os estudantes no sentido de protegerem os seus dados, pode explicar as consequências da exposição de dados na internet, além de conscientizar acerca do *ciberbullying* e outras questões.

Por fim, começa a surgir a necessidade da discussão acerca da forma pela qual o governo garantiria as mudanças necessárias, acima abordadas. A verdade é que, em se considerando o direito ao acesso enquanto fundamental, nossa Constituição provavelmente trará a norma enquanto sendo programática⁵⁹, também podendo ser chamada de “norma de promessa”, tal como são trazidas normas congruentes à essa. E, assim sendo, há que se falar na intrínseca relação que se criará entre a Administração Pública e o Estado de Direito, pela condução das políticas públicas pela referida norma, objetivando sua efetivação⁶⁰.

Assim, analisaremos o que, para o presente trabalho, seria o principal meio pelo qual deverá se dar a defesa e garantia do referido direito. Falaremos das políticas públicas, de que forma elas podem se concretizar e quando o Judiciário deverá agir para a garantia da execução das referidas políticas públicas.

⁵⁸**Folha de São Paulo.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2015/05/1624829-escolas-desconhecem-lei-que-determina-ensino-de-educacao-digital.shtml>>. Acesso em: 11/11/2018.

⁵⁹Norma programática seria norma que não regula diretamente determinada situação, de forma que fica a cabo do aplicador da norma decidir como agirá no tocante a determinados temas pertinentes ao assunto do dispositivo legal.

⁶⁰GARCIA, Maria. **Políticas públicas e normas programáticas: a efetividade da constituição, a administração pública e o Estado de Direito**, p. 7. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 76, 2011, p. 101 – 111.

3.2 – Introdução às políticas públicas

Entendida, desse modo, a função primordial do governo, uma primeira definição de política pública pode ser formulada como sendo o conjunto de princípios, critérios e linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução dos problemas nacionais.

Outra definição de políticas públicas pode ser sintetizada da seguinte maneira: são as ações empreendidas ou não pelos governos que deveriam estabelecer condições de equidade no convívio social, tendo por objetivo dar condições para que todos possam atingir uma melhoria da qualidade de vida compatível com a dignidade humana⁶¹.

Conforme a transcrita citação, podemos considerar política pública enquanto sendo um processo pelo qual o governo canaliza as necessidades de mudança objetivando o bem-estar do interesse público. Nesse sentido, as políticas públicas se diferem das privadas, pois são controladas pelo governo com propósitos públicos e não particulares. Há, portanto, diferenciação entre matéria privada e a pública, no sentido de reconhecer que há questões de interesse social e geral que superam interesses particulares, dando lugar aos anseios da sociedade.

De forma geral, as políticas públicas têm como escopo promover o desenvolvimento de algumas dimensões, dentre elas a social, econômica, ambiental, territorial e político-institucional⁶². As que mais nos interessam são a social e a político-institucional, pelos motivos que exporemos a seguir.

A primeira, social, tem como objetivo maior a justiça social, se apoiando em duas metas, quais sejam a proteção social (se manifestando na seguridade social) e a promoção social (se manifestando em ações que promovem a igualdade à luz dos direitos fundamentais e sociais)⁶³. Adiantando, o sentido da promoção social é, em conjunto com o que trataremos a seguir, o considerado como meio no qual a efetivação da inclusão digital no Brasil se encaixaria, via políticas públicas.

Ademais, a dimensão político-institucional, nas palavras de Castro e Oliveira⁶⁴, “envolve a promoção da inserção internacional soberana e o contínuo fortalecimento do Estado e das instituições em um regime democrático que estimule a participação e a inclusão social”. Nesse sentido, estando a inclusão digital

⁶¹DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas**. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 12.

⁶²CASTRO, Jorge Abrahão de; OLIVEIRA, Márcio Gimene. **Políticas públicas e desenvolvimento**, p. 23. *In*: Avaliação de Políticas Públicas. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2014.

⁶³Ibidem.

⁶⁴Ibidem, p. 26.

intimamente relacionada à consolidação dos valores democráticos, dado o que já discutiremos, entende-se que a classificação das políticas públicas a serem colocadas em prática, assumindo aqui que esse seria o meio, portanto, para a garantia da inclusão pelo Estado, seria a político-institucional, bem como a social.

Considerando, então, que as políticas públicas seriam o conglomerado de ações e metas que visam solucionar problemáticas sociais, pelo governo, considera-se esse o mecanismo pelo qual o mesmo deve combater a exclusão digital e promover a inclusão. Ainda, defende-se que, em não havendo efetiva atuação estatal no sentido de colocar em funcionamento o pretendido pelas referidas políticas, há que se falar em intervenção (breve trataremos sobre a judicial) para o efetivo funcionamento das políticas públicas.

Entendemos que o meio para alcance da inclusão seja o estabelecimento de políticas públicas, pois seria por meio delas que o governo atingiria os fins que motivaram, inclusive, a criação do próprio Estado⁶⁵, quais sejam a noção de equidade no convívio social, melhoria na qualidade de vida, entre outros. Decidindo, por meio das políticas públicas o que deve fazer⁶⁶, o governo deve incluir objetivos que visem a inclusão digital, a promoção da busca ao acesso universal e medidas que permitam que esses objetivos sejam alcançados, como a delimitação de metas, repasse de fundos e outras ações.

Não obstante, apesar de considerarmos que as políticas públicas são o caminho para possibilitar a inclusão digital, entendemos que pode haver dificuldades na implementação das mesmas. Esses problemas na implementação podem ser definidos de duas formas diferentes, sendo um administrativo-organizacional e o outro decorrente de conflitos de interesses⁶⁷. O primeiro depende da delimitação de objetivos e controle dos subordinados e o segundo depende da obtenção de cooperação dos participantes do processo⁶⁸.

⁶⁵DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas**. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 12.

⁶⁶Utilizando aqui o conceito de políticas públicas de Thomas R. Dye, enquanto sendo o que os “governos decidem ou não fazer”. DYE, Thomas R. **Understanding Public Policy**. 6ª Edição, Estados Unidos da América: Prentice Hall, 1987.

⁶⁷CLINE, Kurt D., apud LIMA, Luciana Leite; D’ASCENZI, Luciano. **Estrutura Normativa e Implementação de Políticas Públicas**, p. 52. In: Avaliação de Políticas Públicas. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2014.

⁶⁸Ibidem.

O que nos importa, no entanto, não é destrinchar ambos, mas sugerir formas de escape para tais. Assim, passaremos a tratar, a seguir, sobre a possibilidade de intervenção do judiciário para efetivação nas políticas públicas quando identificada certa inércia estatal, em regra causada pelos problemas retro citados. Essa intervenção do judiciário pode ser considerada uma forma de ativismo judicial, o que é um tema controverso (não só no Brasil). Acerca da definição e da controvérsia sobre a eficácia e validade do ativismo judicial, Alexandre de Moraes⁶⁹, *in verbis*:

O ativismo judicial, expressão utilizada pela primeira vez em 1947 por Arthur Schlesinger Jr., em artigo sobre a Corte Suprema dos EUA, no Direito brasileiro tornou-se, portanto, tema de extrema relevância, não só quanto à sua possibilidade, mas, principalmente, em relação aos seus limites, pois há muita polêmica sobre a prática do ativismo judicial, inclusive no tocante à sua conceituação. Ativismo judicial seria **“uma filosofia quanto à decisão judicial mediante a qual os juizes permitem que suas decisões sejam guiadas por suas opiniões pessoais sobre políticas públicas, entre outros fatores”** (cf. a respeito, Black's Law Dictionary), sendo apontado por alguns doutrinadores norte-americanos como uma prática, que por vezes indica a ignorância de precedentes, possibilitando violações à Constituição; ou, seria um método de interpretação constitucional, no exercício de sua função jurisdicional, que possibilita, por parte do Poder Judiciário, a necessária colmatação das lacunas constitucionais geradas pela omissão total ou parcial dos outros Poderes, ou ainda, pelo retardamento da edição de normas que possibilitem a plena efetividade do texto constitucional? **Teríamos com o ativismo judicial, clara afronta à Separação de Poderes, com direta usurpação das funções da legislatura ou da autoridade administrativa, como por diversas vezes apontou o Juiz Antonin Scalia, da Suprema Corte dos Estados Unidos, para desqualificar essa prática (cf. voto vencido no caso Romer v. Evans, 1996); ou, verdadeira necessidade constitucional permitida pelo sistema de freios e contrapesos em face da finalidade maior de garantir a plena supremacia e efetividade das normas constitucionais?** (Grifo meu).

Filiamo-nos ao entendimento, portanto, de que o ativismo judicial é fruto da necessidade constitucional de balancear a atuação dos poderes, de forma que a omissão do Executivo, nesse caso, deve ensejar a intervenção do Judiciário para garantia da efetivação das referidas políticas públicas. Passaremos a discutir a fio essa intervenção a seguir.

⁶⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 30ª ed., Revista e atualizada até a EC nº 76/13, São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014, p. 789.

3.3 – Intervenção do Judiciário na efetivação das políticas públicas

Iniciando a discussão acerca da intervenção do Judiciário na efetivação das políticas públicas que venham a ser descumpridas (mesmo que parcialmente) pelo governo, reafirmamos o posicionamento de que deve haver intervenção judicial nos casos de omissão do governo. Contudo, mesmo concordando com a atuação judicial quando se fizer necessário, deve ficar claro que isso deve ocorrer exclusivamente em casos de manifesta omissão, ou mesmo corrupção e travancamento dos canais tradicionais⁷⁰.

Nesse sentido, quando ocorrer uma grave violação ou falta de colaboração dos outros poderes que justifique o ativismo, a intervenção, judicial, o judiciário deve se comprometer a tomar medidas que julgue necessárias, de forma a tomar decisões coercitivas que culminem na efetivação do pretendido⁷¹. No caso, o pretendido via judicial seria a efetivação das políticas públicas que têm sido deixadas de lado pelo Estado, acarretando na segregação social que decorre da exclusão digital, ponto que justificaria a intervenção do aparato judicial para devida correção.

Entendemos também que uma política governamental pode ser considerada inconstitucional pela sua finalidade, por efeito dos instrumentos escolhidos para sua efetivação e por sua omissão, como no caso das políticas públicas. Acerca disso e dos possíveis efeitos de uma decisão judicial que declare a inconstitucionalidade de política pública, Comparato⁷²:

Tudo isso, quanto à inconstitucionalidade comissiva. Impossível, porém, não reconhecer que, também em matéria de políticas públicas, pode haver inconstitucionalidades por omissão. Em seu art. 182, § 1.º, por exemplo, a Constituição impõe, a todos os municípios com mais de vinte mil habitantes, a elaboração de um plano diretor, como "instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana". Seria uma irrisão se os tribunais tivessem que se quedar inativos diante da omissão das autoridades municipais em dar cumprimento a essa norma constitucional. E, no entanto, é o que ocorre presentemente em relação a vários municípios brasileiros, a começar pelo mais populoso deles. Mas quais os efeitos jurídicos que decorreriam de uma decisão judicial de

⁷⁰SALGADO, José María. **El Proceso Colectivo Y La Política Pública: Um Sistema Em Construcción**, p. 3. In: Revista Iberoamericana de Derecho Procesal, vol. 2/2015, p. 229-245.

⁷¹Ibidem.

⁷²COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas**. In: Revista dos Tribunais, vol. 5, 1997, p. 149-166.

inconstitucionalidade de política pública?

É irrecusável, em primeiro lugar, reconhecer que o juízo de inconstitucionalidade atingiria todas as leis e atos normativos executórios, envolvidos no programa de ação governamental. Não se pode, porém, deixar de admitir que esse efeito invalidante há de produzir-se tão só *ex nunc*, ou seja, com a preservação de todos os atos ou contratos concluídos antes do trânsito em julgado da decisão, pois de outra sorte poder-se-ia instituir o caos na Administração Pública e nos negócios privados.

Seria desejável, em segundo lugar, que a demanda judicial de inconstitucionalidade de políticas públicas pudesse ter, além do óbvio efeito desconstitutivo (*ex nunc*, como assinalado), também uma natureza injuntiva ou mandamental. Assim, antes mesmo de se realizar em pleno um programa de atividades governamentais contrário à Constituição, seria de manifesta utilidade pública que ao Judiciário fosse reconhecida competência para impedir, preventivamente, a realização dessa política.

Assim entendemos, em concordância com o teor da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 45, cujo ministro relator foi Celso de Mello, que a referida ação constitucional (ADPF) pode ser utilizada como instrumento para viabilizar a concretização de políticas públicas. Isso, pois se trata de uma atribuição conferida ao Supremo Tribunal Federal: de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais e, em não fazendo, pode até comprometer a integridade da própria ordem constitucional, nas palavras de Mello⁷³.

Nesse sentido, quando do reconhecimento do direito ao acesso a internet como sendo um direito fundamental, constatada a inércia estatal, há que se falar em intervenção judicial para garantia da efetivação das políticas públicas relacionadas à garantia do acesso. Isso, pois consideramos omissão estatal na efetivação das políticas públicas como sendo uma modalidade de comportamento inconstitucional do poder público.

Ainda nesse condão, defendemos que haja a referida atuação do aparato judicial para o fim almejado, qual seja a inclusão digital e consequente manutenção da ordem democrática. Entendemos, ainda, que essa intervenção é uma obrigação do judiciário, enquanto protetor da Constituição Federal, motivo pelo qual o mesmo deve ser incisivo em sua atuação no sentido de proporcionar, de fato, alternativa para efetivação das políticas públicas que têm sido e podem vir a ser menosprezadas.

⁷³STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 45-9**. ADPF 45. Relator: Min. Celso de Mello. DJ: 04/05/2004. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/343_204%20ADPF%202045.pdf>. Acesso em: 01/11/2018.

3.4 – *Wi-fi* pública nacional como objetivo urgente

Superada a discussão acerca das políticas públicas, podemos considerar que estas são o meio pelo qual buscaremos a inclusão digital. Defendemos, nesse sentido, que há medidas que devem ser fundamento de políticas públicas com certa urgência para a efetiva garantia ao acesso. Nesse sentido, apresentamos a proposta de criação de uma *wi-fi* pública nacional como sendo uma alternativa viável para combater, em partes, a problemática da exclusão digital, uma vez que pode ser viabilizada de forma imediata, por não ser demasiada complexa. Explica-se.

A ideia de uma *wi-fi* pública não é novidade no Brasil e no mundo. Contudo, nem sempre a conexão é gratuita ou independente de relação pré-constituída entre o fornecedor e o consumidor. Ilustrando, é comum identificar redes de acesso público (em *shopping centers* ou lugares de alto fluxo de pessoas) fornecidas pelas operadoras de telefonia e internet, onde apenas os seus clientes obtêm o acesso mediante informação de seus respectivos dados.

Não é esse o conceito que defendemos, mas o de uma *wi-fi* pública e gratuita, independente de relação entre fornecedor e consumidor ou qualquer outra amarra. Esse conceito também não é original, contudo não tem sido discutido a fundo no Brasil, a nível nacional. Essa ideia, portanto, teria como pressuposto a inclusão digital nas cidades, principalmente dos usuários de *smartphones*, já comuns na sociedade brasileira⁷⁴, como forma de proporcionar acesso de qualidade⁷⁵ para a população em locais de elevado fluxo de pessoas.

A nível mundial há diversos países e cidades estrangeiras que dispõem de *wi-fi* pública com acesso gratuito⁷⁶. Na Índia, por exemplo, o governo – através de parcerias com o setor privado – criou os chamados *e-kiosks*, que são pontos de

⁷⁴**UOL Notícias.** Disponível em: <<https://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2016/04/06/celular-e-principal-meio-de-acesso-a-internet-no-brasil-aponta-ibge.htm>>. Acesso em: 06/08/2018.

⁷⁵As conexões via *wi-fi* são, em regra, mais velozes que as por dados móveis, além de que a população de baixa-renda, principalmente, se vê à margem dos planos de rede móveis, em regra com preços elevados.

⁷⁶Exemplos: Amsterdam (HOL), Buenos Aires (ARG), Barcelona (ESP), Berlim (ALE), Chicago (EUA), Lima (PER), Milão (ITA), entre diversas outras. Fonte: Universidade Federal do ABC. **Wi-fi Pública no Brasil e no Mundo.** Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/chamadas/relatorio_cidades_com_wifi_-_v_1433264384._final_-_28mai15>. Acesso em: 05/11/2018.

acesso à internet gratuitos, sendo instituídos mais de 87.000 pontos⁷⁷ espalhados pelo país.

Na cidade de *Seul*, capital da Coreia do Sul, há, aproximadamente, 15 mil pontos de acesso, sendo o serviço público e gratuito⁷⁸. Talvez, tenhamos aqui um dos maiores exemplos de disponibilização de *wi-fi* gratuita pelo governo, via políticas públicas, exemplo esse que deve ser seguido pelo Brasil. A Coreia do Sul é, talvez em função do seu engajamento digital, bem como da promoção do acesso, a 3ª colocada no Ranking de Governança Digital da Organização das Nações Unidas (ONU), enquanto o Brasil ocupa a 44ª posição⁷⁹.

No Brasil, há programas pontuais acerca do referido tema, geralmente desenvolvidos pelos estados ou pelos próprios municípios, mas nada a nível nacional. Nesse sentido, segundo levantamento feito pela Universidade Federal do ABC⁸⁰ em 2015, pouco mais da metade das capitais no Brasil possuem políticas e programas que viabilizam o acesso público gratuito⁸¹. Há algumas cidades referências no assunto, pelo êxito em alguns pontos dos programas.

Em São Paulo, através do programa “*Wi-fi* Livre SP”⁸², há aproximadamente 120 pontos de acesso gratuitos instalados⁸³ por toda a cidade, em praças, parques, terminais de trens e ônibus e centro culturais. Esse seria, nesse sentido, um exemplo positivo de alcance bem sucedido se comparado com outras cidades brasileiras, com a ressalva de que deve haver uma expansão exponencial dos pontos de acesso para considerarmos o programa como sendo um sucesso a nível

⁷⁷LA RUE, Frank · UN. **Human Rights Council. Special Rapporteur on the Promotion and Protection of the Right to Freedom of Opinion and Expression. Agenda information: A/HRC/17/1 3 Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development**, 2011, p. 18. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf>. Acesso em: 04/11/2018.

⁷⁸Universidade Federal do ABC. **Wi-fi Pública no Brasil e no Mundo**, p. 18-19. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/chamadas/relatorio_cidades_com_wifi_-_v_1433264384._final_-_28mai15>. Acesso em: 05/11/2018.

⁷⁹**UN E-Government Survey 2018**. Disponível em: <<https://publicadministration.un.org/egovkb/en-us/Reports/UN-E-Government-Survey-2018>>. Acesso em: 12/11/2018.

⁸⁰Universidade Federal do ABC, op. cit.

⁸¹Universidade Federal do ABC, op. cit., p. 24.

⁸²**Prefeitura de São Paulo**. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/inovacao/inclusao_digital/index.php?p=152219>. Acesso em: 05/11/2018.

⁸³Universidade Federal do ABC, op. cit., p. 26.

internacional. Já no tocante à velocidade da conexão, Curitiba, Macapá e Manaus são referências, também a nível nacional, por prover internet no mínimo duas vezes mais rápida que as demais capitais⁸⁴, com velocidade mínima de 2 megabytes por usuário.

No entanto, do referido levantamento, depreende-se que, além de não ter alcance nacional, cada um dos programas se mostram deficitários em alguns pontos. Exemplo disso é a baixa velocidade de conexão de alguns, pequena quantidade de pontos de acessos de outros, entre outros.

Compreendemos, nesse sentido, que as tutelas municipal e, eventualmente, estadual, não têm sido suficientes para desenvolver os referidos programas e obter o máximo de suas capacidades contributivas. O patrocínio federal seria, portanto, o caminho mais factível para o fortalecimento das políticas públicas de *wi-fi* pública gratuita.

Nessa perspectiva, o que se defende aqui é que o Estado estabeleça políticas públicas a fim de desenvolver programas nacionais de acesso à internet em locais públicos de elevado fluxo de pessoas. Lado outro, é de estimada relevância que, o programa desenvolvido, se preocupe com uma questão extremamente sensível, os dados pessoais e sensíveis dos usuários. Nas palavras de Martins⁸⁵:

Os *dados pessoais* representam o conjunto de informações concernentes à pessoa física ou jurídica ao menos identificável com capacidade de revelar seus caracteres e conteúdos quanto à personalidade, relações afetivas e familiares, etnia, circunstâncias físicas, domicílio (físico e eletrônico), acervo patrimonial, registros telefônicos, preferências políticas ou religiosas, orientação sexual.

Assim, defendemos que a *wi-fi* pública seja efetivamente segura, no sentido de não proporcionar o vazamento de dados, bem como evitando a manipulação dos usuários pela utilização de *cookies* e combatendo, portanto, os *spams*. O sistema almejado deve proteger sistematicamente a privacidade pessoal, podendo (leia-se

⁸⁴Universidade Federal do ABC. **Wi-fi Pública no Brasil e no Mundo**, p. 31. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/chamadas/relatorio_cidades_com_wifi_-_v_1433264384._final_-_28mai15>. Acesso em: 05/11/2018.

⁸⁵MARTINS, Fernando Rodrigues. **Sociedade da informação e promoção à pessoa**, p. 16. In: Revista de Direito do Consumidor, Vol. 96/2014, p. 225-257.

devendo) o direito servir como sistema de promoção e proteção⁸⁶. Não podemos esquecer também que a educação digital também contribui para a *cibersegurança*, com medidas simples como não acessar dados bancários em redes públicas, ou fazer compras *on-line*, daí a importância de fomentar o ensino digital nas escolas, conforme defendido outrora.

Destarte, a implementação de um sistema nacional de *wi-fi* pública, que conte com a colaboração dos estados e municípios, bem como da iniciativa privada, se apresenta como medida com resultados factíveis em curto prazo. Sabemos que muitos são os desafios no tocante ao combate à exclusão digital no Brasil, mas entendemos que desenvolver um programa que aloque uma destinação de verba pública para conectar pessoas em trânsito, principalmente, pode ser uma faísca positiva no fomento à inclusão.

⁸⁶MARTINS, Fernando Rodrigues. **Sociedade da informação e promoção à pessoa**, p. 16. *In*: Revista de Direito do Consumidor, Vol. 96/2014, p. 225-257.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que abordamos no presente trabalho, podemos depreender que o direito ao acesso à internet está intrinsecamente ligado a outros direitos fundamentais, bem como merece *status* de direito fundamental. Isso, pois o acesso à internet é fruto de uma mudança social repentina, proporcionada pelo desenvolvimento das TICs. Considerando, nesse sentido, que o Direito e, por consequência, os direitos fundamentais são mutáveis, a inclusão do direito ao acesso à internet no rol dos direitos fundamentais no Brasil seria fruto de uma atualização normativa e, no caso em tela, constitucional.

Como sabido, o meio eficiente para concretizar a referida atualização constitucional é o da proposição de uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC). No entanto, por já haver PEC no sentido da inclusão do direito ao acesso no rol dos direitos fundamentais (185/15), concordamos com seu teor, restando-nos apoiar o seu trâmite, bem como os desdobramentos de sua aprovação. Em se tratando, portanto, de alteração no texto legal, esse seria o meio eficaz para tal. Não obstante, é visível que a mera inclusão do direito ao acesso à internet no rol dos direitos fundamentais não solucionaria a problemática da exclusão digital, muito menos seria garantia de cumprimento de medidas que visem combater a referida exclusão.

Acerca dessa exclusão, a realidade é de que há, até hoje, um alto número de pessoas excluídas digitalmente no Brasil, muito em função de sua baixa-renda. Isso também é fruto da ineficiência do governo na garantia ao acesso. Podemos afirmar isso, pois mesmo com os diversos programas existentes, abordados acima, o governo tem tido dificuldade em alavancar a inclusão digital, apesar de ter conseguido alguns resultados positivos.

Ponto de destaque foi a criação do Marco Civil da Internet, o qual regulamenta diversas questões relacionadas ao acesso. Todavia, no tocante à garantia ao acesso tem sido menosprezado, não tendo gerado frutos palpáveis desde o início de sua vigência, em 2014. Nesse sentido, entendemos que uma vez considerado como direito fundamental, o acesso será mais prestigiado, podendo

mudar o quadro de insignificância normativa vigente. Motivo pelo qual se reforça a necessidade de inclusão do direito referido no rol dos direitos fundamentais.

Por conseguinte, a observação das normas acerca da garantia ao acesso, bem como o incentivo dos programas existentes gerariam uma diminuição na desigualdade que decorre da exclusão. Assim, a noção de igualdade na esfera pública entraria em equilíbrio no tocante à desigualdade fruto da exclusão digital.

Aqui, frise-se, talvez tenhamos um dos pontos de maior importância na discussão: a necessidade de obter isonomia social pelo acesso, visto que a exclusão digital é empecilho para a igualdade na esfera pública. Isso, pois esta esfera é um conglomerado de conteúdos, uma rede de comunicação e opiniões⁸⁷. Assim, importa garantir a inclusão, o acesso, para falarmos em igualdade, ou aumento desta, estando a internet intrinsecamente ligada ao que a esfera pública representa, hodiernamente.

Ainda, importante salientar que a garantia universal ao acesso é imprescindível para a manutenção da democracia. Isso, porque a participação popular é pressuposto fundamental da democracia. Então, considerando que a participação popular é efetivada não tão somente pelo voto, mas muito também pela internet, a exclusão digital é um obstáculo⁸⁸ considerável para o funcionamento da democracia. Necessário, portanto, a garantia da inclusão digital também para possibilitar o real exercício da democracia.

Defendemos, nesse sentido, que a inclusão seja efetivada com o fim de possibilitar uma experiência real de democracia, com efetiva participação popular. Ainda, consideramos imprescindível que o governo desenvolva exponencialmente o chamado *e-government*, que são os serviços governamentais prestados *on-line*, como forma de facilitar e ampliar a participação social em questões referentes à saúde, às prestações fáticas do governo e até em tomadas de decisões governamentais, por meio de consultas populares, entre outros.

⁸⁷HABERMAS, J. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, Vol. II. Trad. Fabio Beno Siebneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 92.

⁸⁸BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 353.

Com base no abordado, depreende-se que, apesar de haver legislação que incentive o acesso à internet (Marco Civil), a efetividade normativa tem sido mínima. Defendemos, nesse sentido, que há que se falar em elaboração de políticas públicas que visem efetivar as normas referentes ao acesso (além do Marco Civil, em breve a própria Constituição Federal), bem como a expansão dos programas já existentes que visam a inclusão digital.

Defendemos, também, que haja o desenvolvimento de um projeto que tenha como escopo a criação de uma *wi-fi* pública nacional. Isso, pois entendemos que pontos de conexão via *wi-fi* públicos são de estimada importância, dado que os usuários de *smartphones* nem sempre possuem acesso à internet via redes móveis e que, no dia a dia, a internet é indispensável para serviços como GPS, comunicação (a exemplo do *Whatsapp*), entre outros.

Essa ideia de *wi-fi* pública gratuita não é novidade, conforme demonstrado acima, e inclusive existe no Brasil. Todavia, geralmente é desenvolvida em âmbito municipal, sem apoio federal. O que se defende aqui é a criação de uma rede nacional, onde verbas seriam destinadas e parcerias seriam feitas visando proporcionar o acesso em lugares de fluxo alto de pessoas, a exemplo de estações de ônibus, praças, *shopping centers*, entre outros. Vale ressaltar que é importante que o governo proteja os usuários dessas *wi-fi*, preservando seus dados pessoais e sensíveis.

Acreditamos, nesse condão, que o meio para o desenvolvimento do referido projeto seria o estabelecimento de políticas públicas que visem a inclusão digital, estando entre elas o projeto de desenvolvimento de uma *wi-fi* nacional pública e gratuita.

Sendo, portanto, as políticas públicas – enquanto decisões e ações estatais⁸⁹ – o meio para alavancar a inclusão digital, discutimos na presente obra acerca da efetivação destas políticas públicas, de que forma elas têm que se dar.

Consideramos, assim, que o Estado tem que agir firmemente visando garantir o acesso. Preliminarmente, ampliando e fortalecendo os projetos já existentes:

⁸⁹DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas**. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 12.

investindo fundos no mesmo e combatendo as óbices que têm impedido que os projetos alcancem mais pessoas e que funcionem da melhor forma possível. Interessante constatar que, com o desenvolvimento do *e-government*, outrora defendido, o controle populacional sobre o funcionamento dessas políticas crescerá, trazendo, portanto, benefícios ao funcionamento destas.

Ainda, consideramos que, em caso de inércia estatal, há que se discutir medidas que visem garantir a eficiência das políticas públicas. No presente, defendemos que o Judiciário deve intervir, utilizando-se do chamado ativismo judicial, para que as políticas públicas sejam efetivadas, sendo elas (aqui) substanciais à garantia ao acesso.

Essa intervenção do judiciário é, portanto, meio idôneo para combater a inércia e omissão estatal no tocante à efetivação das políticas públicas. Isso, pois a não observação estatal das políticas públicas é, antes de mais nada, uma afronta à Constituição⁹⁰ e, enquanto protetor desta, o Judiciário (mais comumente o STF no julgamento de ADPFs, por exemplo) se vê obrigado a atuar para a manutenção das políticas públicas.

Finalmente, consideramos que o acesso à internet deve ser considerado um direito fundamental, bem como garantido pelo Estado, aos que ainda não o pleiteiam. Esperamos, ainda, contribuir ao fomento da discussão acerca do acesso, em que pese sua estimada importância.

Consideramos, ainda, que o Estado brasileiro tem sido falho em garantir o acesso e que o mesmo deve repaginar sua atuação nesse quesito. Seja por meio do ativismo judicial, ou pelo próprio Executivo mesmo.

Isto posto, defendemos que apenas a mudança estrutural proposta não é suficiente, necessitando, portanto, uma mudança de mentalidade governamental, no sentido de reconhecer a importância do acesso enquanto garantidor da noção de igualdade na sociedade.

⁹⁰STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 45-9**. ADPF 45. Relator: Min. Celso de Mello. DJ: 04/05/2004. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/343_204%20ADPF%202045.pdf>. Acesso em: 01/11/2018.

Por fim, almejamos que a inclusão se dê de forma nacional e universal, visando diminuir desigualdades. Almejamos que este se dê de forma plena, sem filtros (sejam políticos, econômicos, entre outros), bloqueios e com o principal, que é a infraestrutura, garantida pelo governo aos que não possuem meios para efetivá-la.

Ainda, que a referida inclusão se estenda também aos mais excluídos, quais sejam os moradores de zonas rurais, bem como os deficientes visuais, auditivos e físicos em geral. Isso para que tenhamos uma sociedade mais inclusiva, democrática e igualitária.

BIBLIOGRAFIA

BEÇAK, Rubens. **A democracia na modernidade: evolução histórica**. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, 2014, p. 169-181.

BEÇAK, Rubens; LONGHI, João Victor Rozatti. **Instrumentos para a implementação da democracia participativa e o papel das tecnologias da informação e da comunicação**. In: Revista Interdisciplinar de Direito, 2012.

_____. **Internet como Esfera Pública Global e o Papel Atual dos Parlamentos no Processo Legislativo**. In: Rev. Cult. e Ext. USP, São Paulo, 2015, p. 43-53.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**, Vol. I. Trad. Roneide Venancio Majer com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

CASTRO, Jorge Abrahão de; OLIVEIRA, Márcio Gimene. **Políticas públicas e desenvolvimento**. In: Avaliação de Políticas Públicas. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2014.

CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br). **Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros – TIC Domicílios**, 2017. Disponível em: <<https://cetic.br/tics/domicilios/2017/domicilios/A4/>>. Acesso em: 11/09/2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas**. In: Revista dos Tribunais, vol. 5, 1997, p. 149-166.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

DYE, Thomas R. **Understanding Public Policy**. 6ª Edição, Estados Unidos da América: Prentice Hall, 1987.

Folha de São Paulo. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2015/05/1624829-escolas-desconhecem-lei-que-determina-ensino-de-educacao-digital.shtml>>. Acesso em: 11/11/2018.

GARCIA, Maria. **Políticas públicas e normas programáticas: a efetividade da constituição, a administração pública e o Estado de Direito**. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 76, 2011, p. 101 – 111.

HABERMAS, J. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, Vol. II. Trad. Fabio Beno Siebneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HARTMANN, Ivar A. Martins. **Ecodemocracia: a proteção do meio ambiente no ciberespaço**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

Hootsuite; We are social. **Digital in 2018**, 2018. Disponível em: <<https://wearesocial.com/blog/2018/01/global-digital-report-2018>>. Acesso em: 07/09/2018.

Internet World Stats. **World Internet Usage and Population Statistics**, 2017. Disponível em: <<https://www.internetworldstats.com/stats.htm>>. Acesso em: 10/09/2018.

LA RUE, Frank · UN. **Human Rights Council. Special Rapporteur on the Promotion and Protection of the Right to Freedom of Opinion and Expression. Agenda information: A/HRC/17/1 3 Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to developmen**, 2011. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf>. Acesso em: 04/10/2018.

LESSIG, Lawrence. **Code: version 2.0**. New York: Basic Books, 2006.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez Luño. **Internet y los derechos humanos**. In: Anuario de Derechos Humanos, Vol. 12. Nueva Época, 2011.

Mapa da Inclusão Digital/Coordenação Marcelo Neri. – Rio de Janeiro: FGV, CPS, 2012. Disponível em: <http://www.cps.fgv.br/cps/bd/mid2012/MID_sumario.pdf>. Acesso em: 03/11/2017.

MARTINS, Fernando Rodrigues. **Sociedade da informação e promoção à pessoa**. In: Revista de Direito do Consumidor, Vol. 96/2014, p. 225-257.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 30ª ed., Revista e atualizada até a EC nº 76/13, São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/>>. Acesso em 05/10/2018.

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=40>. Acesso em: 10/11/2018.

PEC 185/15. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075915>. Acesso em 27/08/2018.

Prefeitura de São Paulo. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/inovacao/inclusao_digital/index.php?p=152219>. Acesso em: 05/11/2018.

Reporters without Borders. **Enemies of the Internet**, 2010. Disponível em: <http://en.rsf.org/IMG/pdf/Internet_enemies.pdf>. Acesso em: 08/11/2018.

ROCHA, Henrique de Moraes Fleury da Rocha. **Garantias Fundamentais do Processo Sob a Ótica da Informatização Judicial.** *In*: Revista dos Tribunais, 2017.

SALGADO, José María. **El Proceso Colectivo Y La Política Pública: Um Sistema Em Construcción.** *In*: Revista Iberoamericana de Derecho Procesal, vol. 2/2015, p. 229-245.

SANTANA, Marcelo dos Santos Garcia. **A Significação Original De Democracia e a Isegoria Como Pressuposto Da Deliberação Na Modernidade.**

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 1ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 45-9.** ADPF 45. Relator: Min. Celso de Mello. DJ: 04/05/2004. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/343_204%20ADPF%202045.pdf>. Acesso em: 01/11/2018.

Telecomunicações Brasileiras S.A. Disponível em: <<http://www.telebras.com.br/inst/?p=9827>>. Acesso em 03/11/2018.

Tele.síntese. Disponível em: <<http://www.telesintese.com.br/os-bons-resultados-do-computador-para-todos/>>. Acesso em 09/11/2018.

Universidade Federal do ABC. **Wi-fi Pública no Brasil e no Mundo.** Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/chamadas/relatorio_cidades_com_wifi_-_v_1433264384._final_-_28mai15>. Acesso em: 05/11/2018.

UOL Notícias. Disponível em:

<<https://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2016/04/06/celular-e-principal-meio-de-acesso-a-internet-no-brasil-aponta-ibge.htm>>. Acesso em: 06/08/2018.

WEBSTER, Frank. **Theories of information society**. 3. ed. Londres: Routledge, 2006. Disponível em: <https://cryptome.org/2013/01/aaron-swartz/Information-Society-Theories.pdf>. Acesso em: 01/12/2017.

WOODARD, Colin. **Estonia, where being wired is a human right**. *In*: Christian Science Monitor, 07/2003.